

LIDO
EM 22/04/2025



APROVADO
EM 22/04/2025

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTÓCOLO

DISCRIMINAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 021/2025, DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A comissão, reuniu-se entre o seu Presidente, Relator e Membro, para analisar e emitir o Parecer ao supracitado Projeto de Lei do Executivo.

Após análise com relação a legalidade e a constitucionalidade da proposição e com base no Parecer Jurídico desta Casa de Leis, esta Comissão chegou à conclusão de que a matéria não apresenta vício e foi elaborada de acordo com a Lei vigente. Ressaltamos que o referido reajuste está alinhado ao piso nacional do magistério.

Diante ao exposto, a Comissão apresenta Parecer favorável ao referido Projeto de Lei do Executivo.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2025.

Nivaldo Henrique Pereira de Almeida
Presidente

Carlos da Rocha Pontes
Relator

Vanilda Lopes dos Santos
Membro



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROCOLO

LIDO
EM 22/04/2025 

APROVADO
EM 22/04/2025 

DISCRIMINAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 021/2025, DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA.

A comissão acima citada, reuniu-se entre o seu Presidente, Relator e Membro, com a finalidade de analisar e emitir Parecer ao Projeto de Lei do Executivo.

Esse Relator após analisar o Projeto em epígrafe e analisando também, o Parecer Jurídico desta Casa de Leis, verificou que o mesmo foi elaborado nos parâmetros legais, sem causar prejuízo ao erário público.

Sendo assim, apresenta Parecer favorável à aprovação do mesmo da forma como foi redigido.

Sala das Sessões, 22 de Abril de 2025.


José Armando da Fonseca
Presidente


Amauri Olartechea
Relator


Carlos da Rocha Pontes
Membro

LIDO
EM 22/04/2025



APROVADO
EM 22/04/2025

Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ. 03 354 560/0001-32

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 15 de abril de 2025

Ofício nº 137/2025 – Gabinete do Prefeito

À Sua Excelência, o Senhor
Flavio Roberto Alves de Brito
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente expediente para enviar à Vossa Excelência e, aos demais nobres vereadores desta douta Casa de Leis **Projeto de Lei nº 021/2025** (em anexo), para **apreciação e aprovação**, no qual :

“Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos profissionais do Magistério Público Municipal e, dá outras providências”

Sendo para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Rêus Antônio Sabedotti Fornari
Prefeito Municipal

LIDO
EM 22/04/2025



APROVADO
EM 22/04/2025

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 021, DE 15 DE ABRIL DE 2025.

À Sua Excelência o Senhor,
Flavio Roberto Alves de Brito
Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso

Senhor Presidente,
Senhora e Senhores Vereadores,

Cumpre-nos encaminhar à essa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº. 021 que promove o reajuste salarial dos profissionais do magistério da rede municipal de educação, para análise e demais providências cabíveis.

Preliminarmente, é imperativo ressaltar que a valorização dos profissionais do magistério público municipal é um compromisso inegociável desta administração.

Reconhecendo o papel fundamental desses profissionais na formação de nossas crianças e no desenvolvimento de nosso município, encaminhamos para apreciação dessa Casa a proposição legislativa que concede um reajuste salarial de 6,27% (seis inteiros e vinte e sete centésimos percentuais) aos profissionais do magistério da rede municipal, percentual este, alinhado ao reajuste do piso nacional do magistério.

Este projeto representa mais do que uma adequação legal, é o reflexo de nosso respeito e compromisso com a educação pública de qualidade. Garantir uma remuneração justa aos educadores é investir diretamente no futuro da nossa cidade, pois são eles os pilares que sustentam a formação de cidadãos críticos, capacitados e preparados para os desafios da vida.

Ressaltamos ainda que o referido reajuste será retroativo ao mês de janeiro, o qual estamos propondo o pagamento em 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, idêntico ao do exercício de 2024.

Dessa forma, contamos com a sensibilidade e apoio dos nobres vereadores para a aprovação desse importante avanço, reafirmando o compromisso coletivo com a valorização do magistério e a qualidade do ensino em nosso município.

Por tudo o que foi exposto, rogamos à essa Casa Legislativa que a referida propositura seja tramitada em regime de **URGÊNCIA** nos termos regimentais e que o mesmo seja aprovado em sua forma original.

Cordialmente,


REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI
PREFEITO MUNICIPAL

LIDO
EM 22/04/2025



APROVADO
EM 22/04/2025

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

PROJETO DE LEI Nº 021, DE 15 DE ABRIL DE 2025.

“Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos profissionais do Magistério Público Municipal e, dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o reajuste dos vencimentos básicos aos servidores do Grupo Ocupacional Magistério de que trata a Lei Complementar nº 17/2010, extensivo aos inativos e pensionistas segurados do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso – RIO VERDE PREV, bem como aos aposentados que percebem complementação de proventos por força de decisão judicial, na ordem de 6,27% (seis inteiros e vinte e sete centésimos percentuais).

Parágrafo único. O reajuste de que trata o caput desta lei retroagirá seus efeitos a competência Janeiro/2025, devendo os valores do período serem pagos em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, inseridas a partir da folha de pagamento de abril/2025.

Art. 2º Em virtude da referida revisão, ficam alteradas as tabelas de I a V, constante do Anexo 1 da Lei Complementar nº 17/2010, passando a vigorar em conformidade com esta lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Rio Verde de Mato Grosso/MS, em 15 de abril de 2025.


REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI
PREFEITO MUNICIPAL

LIDO
EM 22/04/2025



APROVADO
EM 22/04/2025

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

ANEXO I
TABELA 1 – VENCIMENTOS DOS PADRÕES E REFERÊNCIAS
PROFESSOR ASSISTENTE – CARGA HORÁRIA 20 HORAS SEMANAIS

NÍVEL / CLASSE	I 1,00	II 1,20
A	2.433,89	2.920,67
B	2.677,28	3.212,73
C	2.945,01	3.534,01
D	3.239,51	3.887,41
E	3.563,46	4.276,15
F	3.919,81	4.703,77
G	4.311,79	5.174,14
H	4.742,97	5.691,56
I	5.217,26	6.260,71

TABELA 2 –

DOS PADRÕES E REFERÊNCIAS
PROFESSOR ASSISTENTE – CARGA HORÁRIA 40 HORAS SEMANAIS

VENCIMENTOS

NÍVEL / CLASSE	I 1,00	II 1,20
A	4.867,78	5.841,34
B	5.354,56	6.425,47
C	5.890,01	7.068,01
D	6.479,02	7.774,81
E	7.126,92	8.552,29
F	7.839,61	9.407,51
G	8.623,57	10.348,26
H	9.485,93	11.383,08
I	10.434,52	12.521,38

TABELA 3 – VENCIMENTOS DOS PADRÕES E REFERÊNCIAS
PROFESSOR – CARGA HORÁRIA 20 HORAS SEMANAIS

NÍVEL / CLASSE	I 1,00	II 1,25	III 1,57	IV 1,90
A	2.555,62	3.194,53	4.012,32	4.855,68
B	2.811,18	3.513,98	4.413,56	5.341,25
C	3.092,30	3.865,38	4.854,91	5.875,37
D	3.401,53	4.251,91	5.340,40	6.462,91
E	3.741,68	4.677,10	5.874,44	7.109,20
F	4.115,85	5.144,81	6.461,88	7.820,12
G	4.527,44	5.659,30	7.108,07	8.602,13

LIDO
EM 22/04/2025



APROVADO
EM 22/04/2025

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

H	4.980,18	6.225,23	7.818,88	9.462,35
I	5.478,20	6.847,75	8.600,76	10.408,58

TABELA 4 – VENCIMENTOS DOS PADRÕES E REFERÊNCIAS
COORDENADOR PEDAGÓGICO – CARGA HORÁRIA 20 HORAS SEMANAIS

NÍVEL / CLASSE	I 1,00	II 1,25	III 1,57	IV 1,90
A	2.555,62	3.194,53	4.012,32	4.855,68
B	2.811,18	3.513,98	4.413,56	5.341,25
C	3.092,30	3.865,38	4.854,91	5.875,37
D	3.401,53	4.251,91	5.340,40	6.462,91
E	3.741,68	4.677,10	5.874,44	7.109,20
F	4.115,85	5.144,81	6.461,88	7.820,12
G	4.527,44	5.659,30	7.108,07	8.602,13
H	4.980,18	6.225,23	7.818,88	9.462,35
I	5.478,20	6.847,75	8.600,76	10.408,58

TABELA 5 – VENCIMENTOS DOS PADRÕES E REFERÊNCIAS
COORDENADOR PEDAGÓGICO – CARGA HORÁRIA 40 HORAS SEMANAIS

NÍVEL / CLASSE	I 1,00	II 1,25	III 1,57	IV 1,90
A	5.111,24	6.389,05	8.024,65	9.711,36
B	5.622,36	7.027,96	8.827,12	10.682,50
C	6.184,60	7.730,75	9.709,83	11.750,75
D	6.803,06	8.503,83	10.680,81	12.925,82
E	7.483,37	9.354,21	11.748,89	14.218,40
F	8.231,70	10.289,63	12.923,78	15.640,24
G	9.054,87	11.318,59	14.216,16	17.204,27
H	9.960,36	12.450,45	15.637,77	18.924,69
I	10.956,40	13.695,50	17.201,55	20.817,16



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

PARECER JURÍDICO

DATA DO PARECER

PARECER EMITIDO POR

PROCESSO

16 de abril de 2025

Projeto de Lei do
Executivo N°
021/2025

Daniel Massaroto Mariano
OAB/MS 16.607

Parecer: 042/2025

1. Ementa

PARECER: Projeto de Lei do Executivo que dispõe sobre o REAJUSTE DOS VENCIMENTOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo proposto pelo Prefeito Réus Antônio Sabedotti Fornari, que visa reajustar os vencimentos profissionais percebidos pelo magistério público, no âmbito do município de Rio Verde de Mato Grosso Estado de Mato Grosso do Sul.

Vieram-me para apreciação e parecer.
É a síntese do necessário.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

3. Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados. Essa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica ou de decisão da autoridade. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins, apenas de sua correção.

PASSAREMOS AO SEU ENFRENTAMENTO.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

4. Do Parecer ao Projeto de Lei do Executivo N° 021/2025 de 14 de abril de 2025.

Conforme estabelece o Regimento Interno em seu artigo 187, § 1º, é de competência da Consultoria Jurídica desta Casa de Leis apresentar informações e pareceres, manifestando-se quanto a aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, bem como outros aspectos de acordo com a jurisprudência atual, sobre as proposições que tramitarem pela Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul, com exceção do § 2º do artigo 187.

Assim, foi requerido pela Mesa Diretora, parecer prévio sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei do Executivo que busca conceder um reajuste salarial de 6,27% (seis inteiros e vinte e sete centésimos percentuais) aos profissionais do magistério da rede municipal, no âmbito do município de Rio Verde de Mato Grosso Estado de Mato Grosso do Sul.

Esclarece-se, de início, que, o controle prévio de constitucionalidade realizado por esta Assessoria Jurídica nos termos de sua competência legal, restringe-se à apreciação da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa sob quatro aspectos, quais sejam: 1) se o Município possui competência constitucional para legislar sobre a matéria; 2) se foram observadas as regras de iniciativa para deflagração do processo legislativo inovador; 3) se o projeto apresentado viola regras ou princípios da Constituição Federal de 1988 ou da Lei Orgânica Municipal; 4) se a propositura atende aos aspectos formais de técnica legislativa.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariiedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins, apenas de sua correção.

De acordo com a descrição apresentada, o objetivo do Projeto de Lei do Executivo é reconhecer o papel fundamental desses profissionais na formação das crianças e no desenvolvimento do município, garantindo uma remuneração justa aos educadores.

O primeiro ponto a ser analisado diz respeito à competência do Município para legislar sobre a matéria objeto da proposta legislativa em apreço. É cediço que a Carta Magna de 1988 deferiu aos Municípios o poder de legislar sobre a sua auto-organização e sobre assuntos de interesse local, bem como o poder de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, vejamos:

CRFB, Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No caso em apreço, a proposta legislativa apresentada tem por finalidade promover um reajuste salarial de 6,27% (seis inteiros e vinte e sete centésimos percentuais) aos profissionais do magistério da rede municipal, matéria esta que se encontra plenamente albergada pela competência constitucional deferida aos Municípios para legislar sobre “assuntos de interesse local”, tendo em vista que o reajuste se restringe exclusivamente ao âmbito do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, e tem por finalidade promover a qualidade da educação do município.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

Dessa forma, conclui-se que o Projeto de Lei em apreciação versa sobre matéria que insere na competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, inciso I, da CF/88, razão pela se opina pela constitucionalidade formal orgânica da presente proposição.

Cabe destacar ainda que o Art. 48 da Lei Orgânica do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, dispõe acerca da iniciativa exclusiva do Prefeito:

Art. 48 - São iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Destarte que a presente proposição não padece de vício de iniciativa, já que a competência do Prefeito resta verificada para a proposição de projeto de Lei que vise alterar a remuneração dos educadores do município, como no caso em apreço.

Pelo exposto, as medidas propostas com o fim de conceder um reajuste salarial de 6,27% (seis inteiros e vinte e sete centésimos percentuais) aos profissionais do magistério da rede municipal, no âmbito do município de Rio Verde de Mato Grosso Estado de Mato Grosso do Sul, estão em conformidade com a legislação vigente, não havendo ofensa aos preceitos constitucionais e trazendo justificativa que engrandece o reconhecimento dos profissionais indispensáveis na formação dos cidadãos do município.

Portanto, em vista que o projeto do Projeto de Lei do Executivo abordado, por estar em concordância com a legislação vigente, comprovada a constitucionalidade e legalidade, impõe-se, por isso, o **PARECER FAVORÁVEL.**



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

5. Conclusão

Primeiramente, cumpre salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Em face do exposto, opino, nos limites da hermenêutica jurídica e considerando a jurisprudência atual do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e do Superior Tribunal de Justiça, pela interpretação teleológica da legislação em vigor, sugerindo pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Executivo N° 021/2025 de 14 de abril de 2025.

Anote-se que o presente parecer possui caráter terminativo, podendo os interessados se valerem dos mecanismos regimentais para contestação. Diante do exposto, esta assessoria emite parecer **FAVORÁVEL** quanto aos aspectos legais apontados e reserva o direito de não se manifestar quanto ao mérito da questão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Devolvo os autos à Mesa Diretora para providências.

Rio Verde de Mato Grosso - MS, 16 de abril de 2025.

Daniel Massaroto Mariano
Assessor Jurídico
OAB/MS 19.929